



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01- 360 de 2019

24 / 05 / 19

(a)

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF 11.479

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
2 8 MAI 2019
Const. Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria -- Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

2 9 MAI 2019

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 31/05/19 ÀS 10:37 hs
POR Julia Medeiros
SAÍDA: 19/7/19 ÀS 10 h/2 ASS.: Julio

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data 04 Folhas de nºs 18,07,15
Papel para Informação Documento rubricados sob
em

Sandro
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 360/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano; concede descontos sobre os valores venais dos imóveis sujeitos a incidência desses impostos, no exercício de 1987, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, que altera a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 12.491, de 09 de outubro de 1997, que dispõe sobre a concessão de prazos para pagamento de créditos tributários e não tributários.
- Lei Municipal nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e altera a Lei nº 6.989/66, alterada pelas Leis nº 14.089/05, 15.044/09 e 15.889/2013.
- Lei Municipal nº 14.089, de 22 de novembro de 2005 que estabelece normas aplicáveis ao vencimento, à atualização cadastral e aos benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.
- Lei Municipal nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI; revoga os dispositivos e Leis que especifica;
- Lei Municipal nº 15.889, de 05 de novembro de 2013, que atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986; fixa, para efeitos fiscais, novos perímetros para a primeira e a segunda subdivisões da zona urbana do Município e dispõe sobre o Imposto Predial e Imposto Territorial Urbano – IPTU.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 16.272, de 30 de setembro de 2015, que introduz alterações na Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, na Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e na Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 16.332, de 18 de dezembro de 2015, que introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao processo administrativo fiscal, ao Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC e a isenções e descontos do Imposto Predial, conferindo nova redação ao § 1º do art. 50 da Lei nº 14.107/05; ao "caput" do art. 41 da Lei nº 15.406/11, e inserindo parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 15.889/13.

- Decreto Municipal nº 52.884, de 28 de dezembro de 2011, que aprova o Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU, alterada pelo Decreto nº 56.589/2015.

- Decreto Municipal nº 58.420, de 14 de setembro de 2018, que aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

Christianina Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 19/7/19 às 10:30

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

lo Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

CAIO MIRANDA

Para Relatar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 01/08/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/08/2019 ÀS 11:00 HS
POR Julia
DATA 23/08/19 ÀS 15 H00 ASS: Julia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 05 E 06. Em 10/08/19
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0360-19

Folha nº	05	do Profis.	8
Nº	PL-360	de 20	19
Ugo Pozo			
RF 11.209			

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 0360/19, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que visa conceder isenção de tributária, de até 10% (dez por cento) do IPTU, aos imóveis situados em ruas, avenidas, travessas e demais espaços públicos em que ocorra, de forma contínua, a atividade de prostituição.

Assim, para o seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação com relação ao projeto para que informe se existe um mapeamento de áreas em que se tenha de forma contínua a atividade de prostituição, bem como qual seria a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto em epígrafe para que se possa dar cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se que é o Executivo que detém os meios para prestar essas informações.

Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

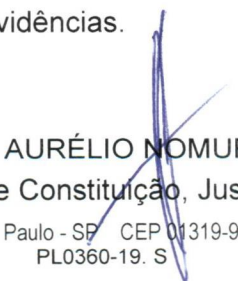
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em
13/08/2019.


CAIO MIRANDA

Relator

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Encaminho-lhe para as devidas providências.


AURÉLIO NOMURA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4219 www.saopaulo.sp.leg.br/
PL0360-19. S



Folha nº <u>06</u>	do Proc. nº <u>12-300</u>	f. 9
de 20 <u>13</u>		
Ugo Pozo		
RF 11.209		

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

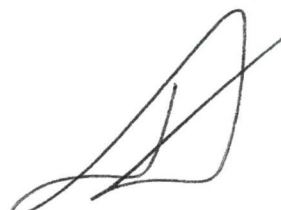
Ofício SGP-12 nº 527/2019

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 360/2019, de autoria da Ver. SANDRA TADEU (DEM), que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos imóveis localizados em ruas, avenidas, travessas e demais espaços públicos em que se tenha de forma contínua a atividade de prostituição e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


EDUARDO TUMA
Presidente

Casa Civil - ATL

10 SET 2019



RECEBIDO

Albertina Florêncio de Sá

RF. 793.092-5

Casa Civil - ATL Chefe

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350

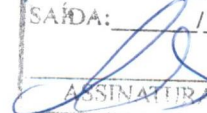
INSPETORIA
DA CÂMARA MUNICIPAL

PROTOCOLO Nº 52719-4

HORÁRIO: 16h

ENTRADA: 09/09/19

SAÍDA: 10/09/19



ASSINATURA E CARIMBO

Segue — juntado —, nos(as) data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 07 a 13 Em 12/11/2019

Caio Cesar Rodrigues
RF 11.287 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 11

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 449/2019 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 527/2019

Folha nº 07 do preg.

nº 01-360 de 20 19

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

DOCREC

736/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, sobre o Projeto de Lei nº 360/2019, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos imóveis localizados em ruas, avenidas, travessas e demais espaços públicos em que se tenha de forma contínua a atividade de prostituição e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/MSB/jaa
Resp 360-19

A Comissão de:
CCJ
11, 11, 19

Antonio Isoldi Galeani
Supervisor - SGP. 22
RF 11.000



Folha nº 08 do proc.
nº 01-360 de 20 19
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 021411981

DICAR – Sr. Diretor,

Trata-se de demanda de estudo de impacto orçamentário-financeiro, como solicitado no documento SEI **021363571**, acerca do projeto de lei que pretende conceder incentivo fiscal aos imóveis localizados em ruas, travessas e demais espaços públicos em que se tenha de forma contínua a atividade de prostituição.

Em síntese, as características do projeto de lei (doravante “PL”) pertinentes ao estudo de impacto são as seguintes:

- Será concedida isenção de até 10% sobre o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano (Art. 1º);
- Caberá ao Poder Executivo o mapeamento das áreas com atividade de prostituição de forma contínua e a definição dos critérios para a isenção (Art. 2º).

Nesses termos, para a aferição do impacto orçamentário-financeiro, seriam necessários os seguintes elementos:

- Definição das áreas em que se reconhece a atividade de prostituição de forma contínua no Município, identificadas por logradouro e faixa de numeração, a fim de obtermos o valor venal dos imóveis lindeiros;
- Especificação da categoria de uso dos imóveis potencialmente beneficiados, em particular, se a isenção se aplicaria tanto aos imóveis comerciais quanto aos residenciais, e tanto aos terrenos quanto aos imóveis construídos.

Como destacado acima, o PL defere ao Poder Executivo a regulamentação desses elementos, os quais, contudo, são imprescindíveis para a elaboração de uma estimativa suficientemente precisa. Entendo, portanto, que fica inviabilizado o estudo de impacto.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

Giovane Augusto Guimarães Salimena

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEPAC/DICAR



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Augusto Guimarães Salimena, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 25/09/2019, às 14:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021411981** e o código CRC **C6386C61**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003236-9

SEI nº 021411981

Matéria DSP 5891/2020. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO, juntado ao PL 360/2019 por Ugo de Lima Pozo. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=218932>.



Folha nº 09 do proc.

n° 01-362 de 20 19

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telephone: 156

Manifestação

SF/SUREM/DEJUG

Sr. Diretor,

Trata-se do Projeto de Lei nº 360/2019, doravante denominado PL, encaminhado por meio do Ofício SGP-12 nº 527/2019, de autoria da nobre vereadora Sandra Tadeu, que pretende conceder isenção de até 10% do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis localizados em ruas, avenidas, travessas e demais espaços públicos em que se tenha de forma contínua a atividade de prostituição.

Manifestamo-nos em atendimento à primeira parte da cota nº 021216505 do PA SEI nº 6010.2019/0003236-9.

Em primeiro lugar, cumpre registrar que existe mecanismo legalmente instituído no Município de São Paulo, por meio do qual o contribuinte pode solicitar avaliação para os imóveis cuja aplicação dos procedimentos e parâmetros usuais de apuração do valor venal, para efeito do lançamento de IPTU, conduza a tributação injusta ou inadequada. Trata-se da avaliação contraditória prevista no Art. 18 da Lei 10.235/1986, com a redação dada pela Lei 15.889/2013. Desse modo, eventuais singularidades dos imóveis podem ser consideradas a partir de petição do contribuinte.

O art. 2º do PL estabelece que o mapeamento das áreas em que se tenha de forma contínua a atividade de prostituição e os critérios para a isenção deverão ser estabelecidos pelo Poder Executivo. Salvo melhor juízo, não existe esse mapeamento no âmbito do município de São Paulo. Por suas características peculiares, inclusive, seria de difícil aferição, tanto pela inexistência de dados quanto pela flutuação demográfica ou inexatidão acerca do perímetro de afetação, resultando em custo administrativo e incerteza quanto à correção dos efeitos gerados, bem como dos impactos orçamentários e financeiros.

Os arts. 4º e 5º fazem menção à estimativa de receita da lei orçamentária, bem como à necessária compatibilização da renúncia de receita com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, sem, contudo, cumprir tais requisitos. Acrescente-se a vigência incerta trazida pelo próprio artigo 5º, prevendo entrada em vigor no exercício em que as estimativas de impacto e compatibilizações forem efetivadas. Entendemos que essa falta de previsibilidade afeta o planejamento da administração e não se coaduna com as melhores técnicas legislativas e exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, o projeto de lei não atende aos requisitos dispostos no artigo 14 da Lei Complementar n° 101 de 2001, relativamente à estimativa de impacto orçamentário-financeiro,

mas posterga tal estudo para momento futuro e incerto. Entendemos que se trata de providência necessária e prévia à deliberação quanto à viabilidade ou não de aprovação do PL. Salientamos, inclusive, conforme pontuado anteriormente, a dificuldade de cumprimento da medida em razão da natureza itinerante e efêmera do comércio sexual – o que, por si só, constitui obstáculo formal ao prosseguimento da propositura, tendo em vista que dificilmente se poderá lograr êxito na estimação do referido impacto.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Adicionalmente, podemos destacar outros aspectos mais sensíveis às pretensões do projeto.

Entendemos haver no PL a premissa de que a atividade de prostituição tem o potencial de desvalorização imobiliária. Trata-se de um pressuposto com certo grau de abstração e subjetividade. No entanto, admitindo-se que seja verdadeira tal premissa, conquanto se considere a atividade potencialmente nociva ao patrimônio dos proprietários de imóveis afetados, poder-se-ia gerar, na verdade, o efeito reverso, qual seja, de estímulo à prática da atividade de prostituição, uma vez que as áreas de alcance serão beneficiadas por isenção fiscal, inclusive imóveis que, direta ou indiretamente, fomentem a referida atividade.

Por derradeiro, seria necessário também considerar o impacto social, político e humanitário de se consignar em projeto de lei a ideia da presença humana como elemento de desvalorização patrimonial, assunto que possivelmente seria melhor analisado no âmbito da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Ante o exposto, e não obstante os méritos da pretensão, parece-nos que não se justifica a aprovação do Projeto de Lei em questão.

Sendo o que nos cabia, colocamo-nos à disposição para outras informações necessárias.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

Alexandro dos Santos Cartozza

Auditor-Fiscal Tributário Municipal
SF/SUREM/DEJUG



Documento assinado eletronicamente por **Alexandro dos Santos Carozza, Assessor(a) Técnico(a)**, em 26/09/2019, às 11:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021445525** e o código CRC **614B4C07**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003236-9

SEI nº 021445525

Matéria DSP 5891/2020. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO, juntado ao PL 360/2019 por Ugo de Lima Pozo. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=218932>.



Folha nº 11 do proc.
nº 01-360 de 20 19
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 021552856

São Paulo, 30 de setembro de 2019

Referência: PA SEI nº 6010.2019/0003236-9

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 360/19 - Pedido de subsídios

GABSF

SR. CHEFE DE GABINETE,

Trata-se do Ofício SGP-12 nº 527/2019, enviado ao Executivo pela Augusta Câmara Municipal (doc. SEI nº 020888551) e posteriormente direcionado a esta Secretaria Municipal da Fazenda pela Casa Civil ATL (doc. SEI nº 021078532), cujo escopo é encaminhar pedido de informações com vistas à subsidiar o Projeto de Lei nº 360/2019, o qual dispõe sobre "a concessão de *incentivo aos imóveis localizados em ruas, avenidas, travessas e demais espaços públicos em que tenha de forma continua a atividade de prostituição*" (doc. SEI nº 020888234).

Em breve síntese, o projeto tem por objetivo "*minimizar os prejuízos que os proprietários desses imóveis sofrem em decorrência da desvalorização dos mesmos pelas atividades praticadas em seu entorno*", conforme justificativa consubstanciada no doc. SEI nº 020888288.

Nessa linha, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal requer informações acerca da eventual existência de "*um mapeamento de áreas em que se tenha de forma continua a atividade de prostituição, bem como qual seria a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes*" (doc. SEI nº 020888551).

Instada a se manifestar, a Subsecretaria da Receita Municipal-SUREM apresentou, por meio da

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação-DICAR, informação esclarecendo que diante da ausência de uma área previamente delimitada fica inviabilizado o estudo de impacto, haja vista que pela proposta do PL em análise, a demarcação da área deverá ser estabelecida por posterior regulamentação do Poder Executivo (doc. SEI nº 021411981), bem como se posiciona pelo não prosseguimento da proposta, consoante considerações do Departamento de Tributação e Julgamento-DEJUG de SUREM (doc. SEI nº 021445525).

É o resumo. Passamos a nos manifestar:

Preliminarmente, destacamos que o pedido de subsídio versa sobre dois pontos. De um lado, requer-se informação sobre a existência de *“mapeamento de áreas em que se tenha de forma continua a atividade de prostituição”*, e, de outro, o impacto financeiro-orçamentário da proposta.

Conforme já apontado pela área técnica, a delimitação da área beneficiária da isenção tributária é elemento necessário para o cálculo solicitado, de modo que essa definição deve ser prévia à eventual aprovação da propositura, para fins da análise do impacto financeiro orçamentário da proposta.

Posto isso, acompanhamos o posicionamento de SUREM, sobretudo quanto à impossibilidade de cálculo do impacto financeiro-orçamentário, haja vista ser necessária a delimitação prévia de uma área a ser beneficiada pela proposta, motivo pelo qual afigura-se nos que a sistemática prevista no Projeto de Lei nº 360/19, em que a delimitação de tal área se dará por regulamentação do Poder Executivo após a aprovação da propositura, não atende ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que projetos de concessão de benefícios tributários devem ser acompanhados de tal estimativa.

Destarte, em atenção à solicitação inaugural, restituímos o presente a v. anuência com a informação prestada por SUREM e demais considerações, no sentido da inviabilidade de cálculo da estimativa de impacto financeiro-orçamentária para fins de cumprimento do art. 14^[1] da Lei Complementar nº 101/2000, para, em caso de acordo, envio do expediente em retorno à Casa Civil ATL com as informações desta Pasta.

Leonardo Cabral

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/COJUR

DE ACORDO:

Chrystian Uski
Coordenadoria Jurídica
Coordenador
OAB/SP n.º 303.136

Folha nº 62 do proc.
nº 05-360 de 20 19
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

[1] Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silvestre Cabral, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 30/09/2019, às 14:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Procurador do Município**, em 30/09/2019, às 14:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021552856** e o código CRC **FF0605E3**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003236-9

SEI nº 021552856



Folha nº 13 do proc.
nº 01-360 de 20 19
Celo César Rodrigues
Nº 11.807 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 021554307

Referência: PA SEI nº 6010.2019/0003236-9

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 360/19 - Pedido de subsídios

CASA CIVIL/ATL III

Sr. Assessor,

Cumprimentando-o cordialmente, restituímos o presente com as considerações, que acolho, apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal-SUREM (docs. SEI nº 021485974, 021445525e 021411982) e pela Coordenadoria Jurídica-COJUR (doc. SEI nº 021552856), áreas desta Pasta competentes para análise do quanto solicitado, de modo que nos colocamos a disposição para, a qualquer momento, apresentar informações adicionais que eventualmente se façam necessárias.

GABSF, 30 de setembro de 2019.

EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Freire, Chefe de Gabinete**, em 02/10/2019, às 17:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021554307** e o código CRC **694591C2**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003236-9

SEI nº 021554307

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EM 13/11/19 14:00
POR Julia
SAÍDA 9/12/19 AS 13 H30 ASS: Julia

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CAIO MIRANDA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 19 / 09 / 2020
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em _____
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

SEM EFEITO